



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 26/10/16

ITEM Nº19

PEDIDO DE REEXAME

19 TC-002019/026/13

Município: Paraíso.

Prefeito(s): Silvia Denise Gomes.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Paraíso -
Silvia Denise Gomes - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira
Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E.
de 10-12-15.

Advogado(s): Rodolfo Marconi Guardia (OAB/SP nº
225.861).

Acompanha(m): TC-002019/126/13 e Expediente(s):
TC-005036/026/15 e TC-001820/008/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 17.11.15 (Parecer - publicado no DOE de 10.12.15), decidiu emitir Parecer desfavorável às CONTAS DA PREFEITA DE PARAÍSO, relativas ao exercício de 2013, à conta dos gastos com pessoal em patamar (57,08% da Receita Corrente Líquida) superior ao limite previsto pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹, sem que se tivesse verificado a recondução das despesas nos moldes do artigo 23² do mencionado diploma legal.

¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

² **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000031/013/16 - fls.214/217) a Chefe do Executivo local, Senhora Silvia Denise Gomes, após destacar os aspectos positivos das contas, reputou equivocados os cálculos efetuados pela Fiscalização ao apurar tais gastos de forma consolidada.

Por meio dos documentos de fls.218/230, procura demonstrar a retração dos dispêndios da espécie nos dois quadrimestres seguintes àquele em que se observou a anomalia (1º quadrimestre - 54,71% da RCL e 2º quadrimestre - 53,57% da RCL).

Segundo a recorrente, a variação dos gastos com pessoal derivou do crescimento vegetativo da folha de salários dos servidores, motivado por ações legitimadas pelas antecedentes administrações.

Setor especializado constatou que a documentação trazida aos autos não se mostrou hábil a comprovar a suscitada recondução nos parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fls.240/241).

Assessoria Técnica (fls.252/254), Chefia de ATJ (fl.255) e o d. Ministério Público (fl.256) manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

GCECR
JMCF

quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TC-002019/026/13

VOTO

Preliminar

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito

A decisão recorrida censurou a realização de despesas com pessoal em patamar (57,08% da Receita Corrente Líquida) superior ao teto definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (54% da RCL).

Razão não assiste à origem ao pretender sejam apartados das despesas da espécie os valores despendidos com os servidores das entidades descentralizadas do Executivo local, pois, para os efeitos da lei fiscal, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes encontram-se agregadas ao Executivo, conforme expressa previsão contida em seu artigo 1º, §§ 2º e 3º, inciso I, alíneas "a" e "b" da mencionada lei Complementar nº 101/00³.

Aliás, neste sentido caminha orientação contida no manual "O Tribunal e a Gestão

³ **Art. 1º (...)**

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º **Nas referências:**

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Financeira dos Prefeitos", em seu item 3.7 - Superação do Limite da Despesa de Pessoal (pág.32).

"Sob a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município, como um todo, não pode gastar mais de 60% da receita com pessoal (art. 19, III), o que abarca os seguintes objetos de gasto:

Mencionado diploma repartiu os 60% entre os Poderes estatais; no Município, 54% para o *Executivo* e 6% para o *Legislativo*, calculados sobre o denominador comum da LRF: a *receita corrente líquida* (art. 20, III).

Aquele percentual do Executivo também comporta as entidades da Administração indireta, ou seja, não há limites específicos para autarquias, fundações ou estatais dependentes.

Em caso de excessos por parte dos entes descentralizados, pode o Alcaide propor, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, barreiras específicas para eles." (g.n.)

Assim como verificado no cômputo das despesas da espécie, a Receita Corrente Líquida, base de cálculo para a apuração do percentual de dispêndios com pessoal, cuja composição encontra-se disposta no inciso IV do artigo 2º do mencionado diploma legal⁴, também abrange, de forma

⁴ **Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

consolidada, a arrecadação de todos os entes governamentais do mesmo nível de governo, excetuando-se apenas as empresas públicas autônomas, ou seja, aquelas que não dependem do Tesouro para o seu funcionamento.

Vale aqui destacar trecho do artigo "A Vital Apuração da Receita Corrente Líquida", da lavra de Flavio Corrêa de Toledo Junior sobre a matéria ora apreciada.

"Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador sobre o qual se calculam fundamentais restrições financeiras para todos os entes da Federação.

Quanto mais alentada essa receita, maior as possibilidades de gastos com pessoal, de assunção de dívidas e garantias, de pagar precatórios judiciais e parcelamentos de débitos previdenciários. (...)

Tal indicador é sempre apurado de modo consolidado (...)

Por isso, não há de se falar em RCL somente da Administração direta ou apenas de certa autarquia, fundação ou empresa pública dependente, mas, sim, RCL de toda a entidade federada." (g.n.)

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Afasta-se, assim, a hipótese suscitada pela recorrente de se apurar, de forma isolada, o percentual de gastos funcionais da Prefeitura de Paraíso.

Além disso, como observado pelo setor especializado deste Tribunal (fls.240/241), a metodologia de cálculo empreendida pela recorrente, com vistas a demonstrar a retração de tais despesas nos dois primeiros quadrimestres de 2014, restrita às informações consignadas no Balanço do exercício de 2014 (períodos de janeiro a abril/14 e janeiro a agosto/14), divorciou-se da fórmula prevista no § 2º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, que considera a somatória das despesas do mês em referência, com as dos onze (meses) imediatamente anteriores.

Como sobejamente sabido, a regra de recondução prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶ determina seja o percentual excedente eliminado nos dois quadrimestres seguintes àquele em que se observou a anomalia (1/3 no 1º quadrimestre e 2/3 no segundo quadrimestre).

Já o artigo 66 e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/00⁷ permite sejam

⁵ **Art.18** (...)

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

⁶ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

duplicados os prazos para a retração das despesas da espécie quando observado baixo crescimento do PIB Nacional (inferior a 1%).

No caso, não é possível acionar tal dispositivo, diante da constatação de que o PIB Nacional do exercício (2013) cresceu 2,3% em relação ao antecedente período de observação⁸.

Nada obstante, verifica-se que a Administração deixou de reconduzir as despesas com pessoal nos moldes do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os cálculos da

⁷ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

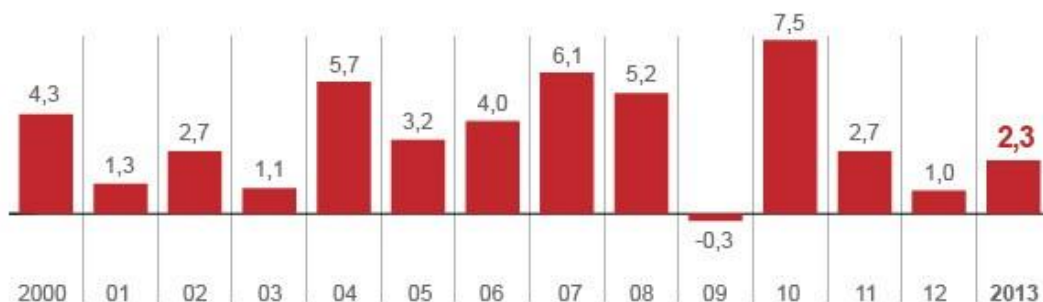
§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Variação anual do PIB (em %)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscalização, ratificados pela C. Segunda Câmara (sessão de 02.08.16), ao apreciar as contas do Prefeito de Paraíso, relativas ao exercício de 2014 (TC-000492/026/14 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), apontam a manutenção dos mencionados dispêndios em patamares superiores ao teto legal no decorrer dos três quadrimestres do período subsequente (1º quadrimestre - 68,64% da RCL, 2º quadrimestre - 57,61% da RCL e 3º quadrimestre - 58,77% da RCL)⁹.

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame para o fim de se manter o parecer desfavorável às contas do Prefeito de Paraíso, relativas ao exercício de 2013.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

9

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	13.298.766,91	13.340.514,73	11.966.610,82	11.794.383,18
Inclusões da Fiscalização - B		507.842,56	507.842,56	523.077,86
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		13.848.357,29	12.474.453,38	12.317.461,04
Receita Corrente Líquida - E	19.850.271,67	20.176.503,97	21.652.606,29	20.957.981,71
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		20.176.503,97	21.652.606,29	20.957.981,71
% Gasto Informado A/E	67,00%	66,12%	55,27%	56,28%
% Gasto Ajustado - D/H		68,64%	57,61%	58,77%